

Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME. ARQUIVAMENTO. Homologa-se o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal na hipótese de ausência de crime militar.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.12. Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000017-36.2015.1105. (MPM 2336/2015).
Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INSTAURAÇÃO DE IPM. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PIC. ARQUIVAMENTO. Instaurado o competente Inquérito Policial Militar, não há mais interesse jurídico no prosseguimento do Procedimento Investigatório Criminal.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às 18h40. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ  
Subprocurador-Geral da Justiça Militar72  
Coordenador da CCR

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ  
Secretária

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

### RESOLUÇÃO Nº 205, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a implantação da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso I do art. 166 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 69 do Ato Conjunto nº 001/2014 do CASMPU, de 26 de setembro de 2014; bem como os processos nºs 08190.063687/14-85, 08190.043871/15-62 e 08190.161696/15-01 e de acordo com a deliberação na 190ª Sessão Extraordinária, de 25 de setembro de 2015 e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 11, 12, 20, §3º, 25 a 57, e 69 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº. 001/2014, que regulamenta a Lei Federal 13.024, de 26 de agosto de 2014, que estabelecem normas orientadoras acerca dos critérios para organização das unidades, criação, distribuição, redistribuição, extinção, fixação das atribuições e funcionamento de seus órgãos, critérios para prioridade de lotação e regras de procedimentos de formação da lista de substituição, regras de substituição, distribuição de feitos e audiências ou sessões, de compensação, funcionamento dos colégios das unidades, resolve:

#### CAPÍTULO I

Da criação, da distribuição e da extinção dos órgãos

##### SEÇÃO I

Da criação dos órgãos

Art. 1º O número de órgãos corresponde ao de cargos de membros criados por lei para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em todos os níveis da carreira, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014.

Parágrafo único. A criação de novos cargos implicará, de forma automática, o acréscimo correspondente de novos órgãos.

Art. 2º É considerado provido o órgão ocupado por membro titular, ainda que ausente por qualquer motivo.

Art. 3º É considerado vago o órgão distribuído para o qual não há membro titular.

##### SEÇÃO II

Da distribuição dos órgãos

Art. 4º Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça fixar o número e distribuir os órgãos entre as unidades.

Art. 5º Os órgãos correspondentes aos cargos de Procurador de Justiça serão distribuídos na unidade Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 6º Os órgãos correspondentes aos cargos de Promotor de Justiça e de Promotor de Justiça Adjunto serão distribuídos entre as seguintes unidades:

- I - Promotoria de Justiça do Distrito Federal;
- II - Promotoria de Justiça de Brasília;
- III - Promotoria de Justiça de Brasília;
- IV - Promotoria de Justiça de Ceilândia;
- V - Promotoria de Justiça do Gama;
- VI - Promotoria de Justiça do Guará;

- VII - Promotoria de Justiça do Núcleo Bandeirante;
- VIII - Promotoria de Justiça do Paranoá;
- IX - Promotoria de Justiça de Planaltina;
- X - Promotoria de Justiça do Riacho Fundo;
- XI - Promotoria de Justiça de Samambaia;
- XII - Promotoria de Justiça de Santa Maria;
- XIII - Promotoria de Justiça de São Sebastião;
- XIV - Promotoria de Justiça de Sobradinho;
- XV - Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Art. 7º A primeira distribuição dos órgãos na classe inicial da carreira será realizada à medida que forem sendo providos os cargos vagos correspondentes, observadas as prioridades de lotação definidas pelo Conselho Superior, nos termos do § 1º do art. 194 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 8º A distribuição inicial dos órgãos criados nas demais classes da carreira dar-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça.

#### SEÇÃO III

Da redistribuição de órgãos

Art. 9º O Procurador-Geral de Justiça poderá redistribuir órgão provido por motivo de interesse público, após decisão do Conselho Superior, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior, poderá redistribuir órgão provido em razão de desmembramentos circunscripcionais, desde que criados com essa previsão, podendo resultar em alteração das atribuições.

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, poderá redistribuir órgãos vagos, tendo em vista as seguintes hipóteses:

- I - criação, fusão ou extinção de unidades;
- II - reorganização territorial de atribuições;
- III - significativa alteração do volume de trabalho na unidade;

IV - divisão equitativa da carga de trabalho.

Parágrafo único. A alteração das atribuições do órgão vago redistribuído dependerá de decisão do Conselho Superior, pelo voto da maioria simples de seus membros.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, poderá redistribuir temporariamente órgão vago de uma unidade para outra, por até 4 (quatro) anos, para atender a necessidade extraordinária e de caráter transitório.

§ 1º A redistribuição temporária poderá ocasionar, na sua vigência, a alteração das atribuições do órgão para atender às necessidades da unidade de destino.

§ 2º A alteração das atribuições do órgão redistribuído, quando necessária, será determinada pelo Procurador-Geral de Justiça no ato da redistribuição, ouvido o Conselho Superior.

§ 3º Findo o período de redistribuição temporária, o órgão retornará à unidade de origem, com a restauração de suas atribuições originárias, sem prejuízo de alterações promovidas por decisão do Conselho Superior.

§ 4º Se os motivos da redistribuição temporária cessarem antes do termo final do prazo inicialmente previsto, o Procurador-Geral de Justiça determinará o retorno do órgão à unidade de origem.

§ 5º O provimento do órgão redistribuído temporariamente será efetivado mediante prévio concurso de remoção.

§ 6º O membro removido para órgão redistribuído temporariamente deverá permanecer em exercício no referido órgão pelo prazo da redistribuição, ainda que sua lotação seja alterada por remoção a pedido ou permuta.

#### SEÇÃO IV

Da extinção dos órgãos

Art. 12. A extinção de cargo vago implicará, de forma automática, a extinção de órgão na classe correspondente.

Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, especificará os órgãos extintos, observada a seguinte ordem:

- I - órgãos não distribuídos;
- II - órgãos distribuídos vagos;
- III - órgãos distribuídos providos.

Art. 14. A extinção de órgãos distribuídos, providos ou vagos, acarretará de forma automática a revisão do quadro efetivo da unidade atingida.

#### CAPÍTULO II

Da organização das unidades e da fixação das atribuições dos órgãos

Art. 15. O Conselho Superior estabelecerá a organização das unidades em resolução específica.

Art. 16. Os órgãos deverão ser ordenados por unidade, em número correspondente ao seu quadro efetivo.

Art. 17. As atribuições dos órgãos serão fixadas por resolução específica do Conselho Superior.

§ 1º. A iniciativa para propor a definição das atribuições de órgãos, por ocasião de sua distribuição, compete exclusivamente ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. A alteração das atribuições de órgãos já instalados dá-se por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior ou do Colégio da Unidade.

Art. 18. A fixação das atribuições dos órgãos pode dar-se por matéria, função, território ou outro critério relevante, observados os seguintes princípios:

- I - razoabilidade na distribuição quantitativa dos órgãos entre as funções institucionais;
- II - interesses e especificidades do meio social imediatamente sujeito à atuação de cada unidade;
- III - equilíbrio entre a especialização e a generalidade;
- IV - equitatividade da divisão de trabalho;

V - correspondência com os temas de atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão.

Art. 19. A organização da unidade e a divisão das atribuições entre seus órgãos levará sempre em conta o seu quadro efetivo e serão revistas a cada alteração deste.

#### CAPÍTULO III

Do funcionamento dos órgãos

Art. 20. O funcionamento dos órgãos distribuídos, providos ou não, será iniciado com sua instalação por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. A distribuição de feitos para os órgãos instalados será imediata, automatizada, aleatória, impessoal, equitativa, contínua e levará em conta a divisão de atribuições e o quadro efetivo da unidade, consoante os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. Os feitos distribuídos a determinado órgão permanecem a ele vinculados, ainda que ocorra a vacância do órgão ou que o seu titular esteja ausente por qualquer motivo.

Art. 22. Os feitos para os quais o membro com atribuição ordinária esteja impedido ou suspeito serão redistribuídos para outro órgão na mesma unidade, mediante compensação.

#### CAPÍTULO IV

Das substituições

##### SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 23. Para efeito desta Resolução, considera-se ausente o membro que não estiver em exercício das atribuições do órgão de que é titular ou para o qual tenha sido designado em substituição, inclusive nos casos de:

- I - férias;
- II - faltas ao serviço;
- III - afastamentos previstos nos arts. 203 e 204 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- IV - licenças previstas nos arts. 222 e 223 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- V - designação para cargos na Administração Superior e para a Diretoria-Geral do MPDFT;
- VI - designação para núcleos, grupos e comissões, no âmbito do MPU, quando importarem em exclusividade de atuação;
- VII - designação para o Conselho Nacional do Ministério Público ou para o Conselho Nacional de Justiça;
- VIII - afastamento preventivo do membro indiciado em processo administrativo, conforme art. 260 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- IX - afastamento do membro que responde a ação de perda de cargo, conforme o parágrafo único do art. 208 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 24. Nas hipóteses de vacância do órgão ou de ausência do seu titular por qualquer motivo, a substituição poderá realizar-se por:

- I - substituição cumulativa;
- II - substituição simples;
- III - reencaminhamento de feitos e distribuição de audiências e sessões.

Art. 25. O membro designado em substituição responde pelos feitos judiciais recebidos no período da substituição e por todos os feitos extrajudiciais, bem como pelas audiências e sessões respectivas.

Parágrafo único. Ao membro designado em substituição é vedado restituir os feitos judiciais recebidos durante aquele período sem a devida manifestação, a qual deverá ser feita ainda que após o termo final da designação.

Art. 26. Os feitos recebidos no órgão anteriormente ao período da substituição serão de responsabilidade do membro que tinha designação para o cargo à época.

§ 1º. Nos processos eletrônicos, considera-se que o recebimento dos feitos no órgão ocorre quando enviada a intimação e aberto o prazo para consulta, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, independentemente do momento de sua efetiva realização.

§ 2º. Ocorrendo fato que impossibilite o membro responsável de praticar atos processuais, o membro designado em substituição estará obrigado a adotar medidas urgentes e efetuar todas as manifestações necessárias para evitar preclusão de qualquer espécie ou perecimento de direito, mediante compensação.

§ 3º. Não haverá distribuição de feitos ao membro no último dia útil que anteceder o início de sua ausência, assumindo os substitutos a responsabilidade pelos feitos encaminhados ao órgão nessa data, adotando-se o mesmo critério por ocasião do término da substituição.

§ 4º. Os feitos não urgentes anteriormente distribuídos ao membro que se ausentar pelas hipóteses disciplinadas no inciso I do art. 222 e no art. 223 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ou por outro motivo involuntário, devidamente reconhecido pela Administração, observados os limites estabelecidos pelos prazos legais, serão reencaminhados aos substitutos, mediante posterior compensação, dando-se ciência à Corregedoria-Geral e observado o seguinte:

- I - os feitos externos, se a ausência for superior a 10 (dez) dias;
- II - os feitos internos, se a ausência for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 27. A designação em substituição pode dar-se com ou sem deslocamento do membro de sua unidade.

Art. 28. Os membros que tenham sido designados para atuação conjunta substituir-se-ão reciprocamente nos respectivos feitos ou funções.